



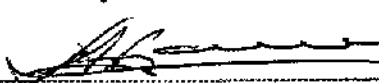
Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: EDMAR COREIA DIAS

PROJETO DE LEI N.º 3 203

Assunto: Modifica o art. 13 da Lei Municipal nº 2 027, de 23/11/1 973-
que disciplina o serviço de taxi, para estabelecer pontos livres de
estacionamento.

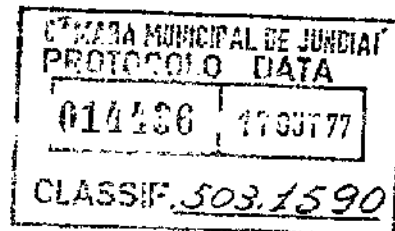
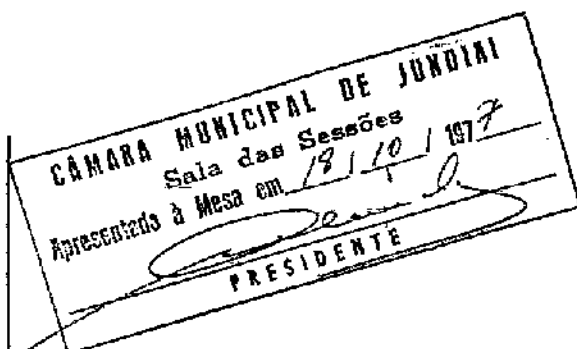
RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
ARQUIVE-SE	
	
DIRETOR	
Em <u>15</u> de <u>maio</u> de 19 <u>78</u>	

Proc. N.º 14 436
Clas. 5 0 3 . 1 5 9 0



câmara municipal de jundiá
estado de são paulo



PROJETO DE LEI Nº 3203

Art. 1º O art. 13 da Lei Municipal nº 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

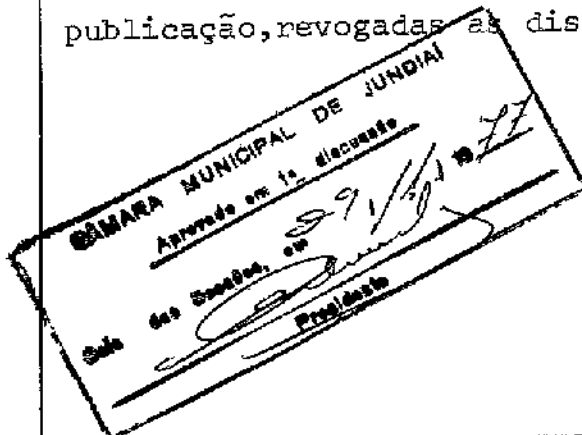
"Art. 13. Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1º O ponto privativo é o destinado exclusivamente ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo alvará.

§ 2º Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das sessões, em 17-10-1977.

Edmar Correia Dias

JUSTIFICATIVA

* O ritmo de crescimento da cidade está a exigir que os poderes públicos permaneçam atentos a todas as necessidades



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

(projeto de lei nº 3.203 - fls. 2)

dos munícipes. O problema de transportes de passageiros vem se agravando. Há reclamações constantes pela carência de transportes coletivos e já se avolumam as queixas pela insuficiência de táxis.

Parece-nos, pois, medida conveniente a criação de pontos livres para o estacionamento desses veículos, principalmente onde existe maior afluxo de passageiros. Essa medida, de natureza legislativa, além de outras administrativas, da competência do Prefeito, como as previstas no art. 12 da lei modificanda, que lhe permite aumentar o número de pontos privativos, poderá ser o encaminhamento satisfatório do problema, ofertando-se condução ao nosso povo onde ela é realmente requisitada.

Pretende-se colocar mais este instrumento jurídico nas mãos do Executivo, fornecendo-lhe os meios necessários para a equação do problema dos transportes de passageiros. Por este motivo esperamos o apoio dos nobres pares.

/az



LEI Nº 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público - que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissionários

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;**
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;**
- III - Prova de residência no Município; e**
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.**

Dos Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos:

- I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;**
- II - atestado de antecedentes;**
- III - Carteira de Saúde;**
- IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e**



V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será atestado por Comissão Especial designada pela COMU - TRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou -nirín).

CAPÍTULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para -transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II - taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal-competente.

CAPÍTULO V



Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta)-dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres



Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículo -
los de aluguel:

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 - trajar-se adequadamente;
 - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 - não cobrar acima da tabela;
 - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 17 - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

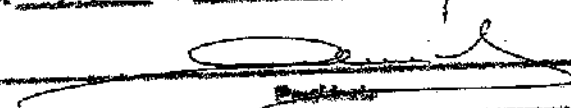
- I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o

8
AL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 19 de outubro de 19 77

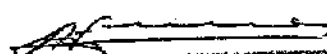


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 19 de outubro de 19 77

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3 203

PROC. Nº 14.436

PARECER Nº 2 082

1. De autoria do nobre Vereador Edmar Correia Dias, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao art. 13 da Lei Municipal nº 2 027, de 23 de novembro de 1 973, e acrescentar-lhe dois parágrafos.

2. A proposição está justificada a fls. 2/3.

3. O artigo revogando tem a seguinte redação:

"Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais".

"Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte".

4. A redação proposta está vazada nos seguintes termos:

"Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

a) privativos;

b) livres.



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

PARECER Nº 2 082 - FLS. 2

§ 1º - O ponto privativo é o destinado exclusivamente ao estacionamento dos - veículos para ele designados no respectivo alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à - utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas."

5. O presente projeto de lei, quanto à iniciativa, parece-nos legal, bem como no que tange à competência (L.O.M., art. 27, combinado com o - art. 3º, XI, letra "b").

6. O último dispositivo legal citado tem a seguinte redação:

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito".

"Art. 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos."

7. A aprovação da presente proposição dependerá do voto favorável da maioria dos



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

PARECER Nº 2 082 - FLS. 3

Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de outubro de 1977.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.

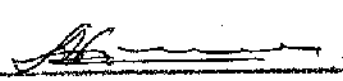
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

12
86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de outubro de 19 77

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

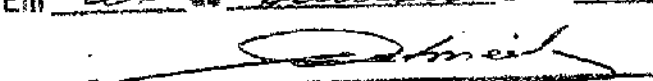

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 26 de outubro de 19 77


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de outubro de 19 77

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

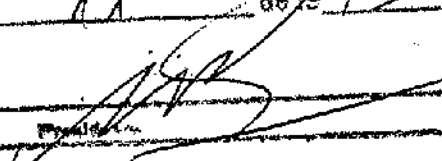

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Elvino

para relatar no prazo de dias.

Em 07 de 11 de 19 77


Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

B
36

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 436

Projeto de Lei nº 3 203, de autoria do Vereador Sr. Edmar Correia Dias, modificando o art. 13 da Lei Municipal nº 2 027, de 23/11/1 973, que disciplina o serviço de taxi, para estabelecer pontos livres de estacionamento.

P A R E C E R Nº 132/77

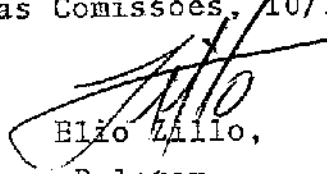
A douta Assessoria Jurídica desta Edilidade, exarou parecer altamente técnico e elucidativo, não deixando dúvida relativamente à legalidade e constitucionalidade desta propositura.

Entendemos tenha a Comissão de Justiça e Redação - analisar os aspectos já abordados, adantrando apenas excepcionalmente ao mérito do projeto.

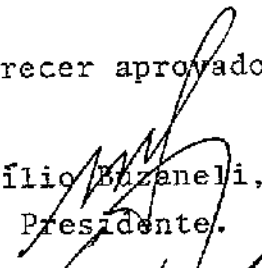
Ora, com toda tranquilidade, como soe acontecer em proposições desta natureza, subscrevemos na íntegra o parecer - técnico da Assessoria da Casa.

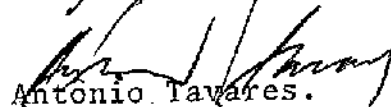
Pela aprovação.

Sala das Comissões, 10/11/1 977.

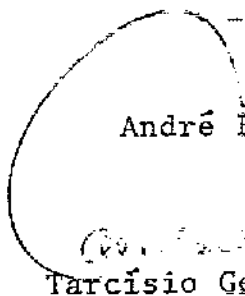

Elcio Zilio,
Relator.

Parecer aprovado em 22/11/1 977.


Duílio Bozanelli,
Presidente.


Antônio Tavares.

André Benassi.

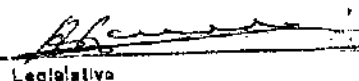

Tarcísio Germano de Lemos.

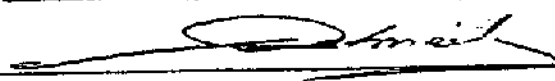
-p/-

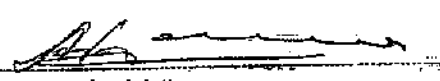


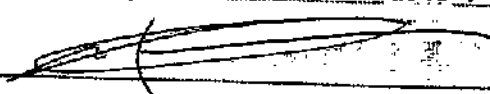
câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

14
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa
Aprovado em 1a. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 29 de
novembro de 1977.
Encaminho a Presidência para despacho.
Em 25 de novembro de 1977

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
A Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de 30 dias.
Em 30 de novembro de 1977

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa
Aos 30 de novembro de 1977
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos
Ao Vereador sr. A VOCO
para relatar no prazo de dias.
Em 08 de fevereiro de 1978

Presidente



15
AB

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. 14 436

Projeto de Lei nº 3 203, de autoria do Vereador Edmar Correia Dias, modificando o art. 13 da Lei Municipal nº 2027, de 23 - de novembro de 1 973, que disciplina o serviço de taxi, para estabelecer pontos livres de estacionamento.

P A R E C E R Nº 145/78

Este projeto visa acrescentar parágrafos 1º e 2º ao art. 13 da Lei Municipal nº 2.027, de 23 de novembro de 1 973.

Os acréscimos visam modificações fundamentais na disciplina de serviços de taxis, estabelecendo pontos livres de estacionamento.

A matéria foi causticamente debatida junto à classe interessada e, em que pese a inegável boa intenção do autor do Projeto, parece-nos não seja este o caminho para - melhora do aludido serviço.

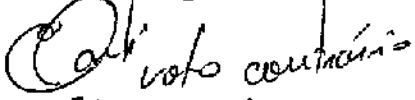
Assim, somos contrários, no mérito, ao Projeto - de Lei ora analisado.

Pela rejeição.

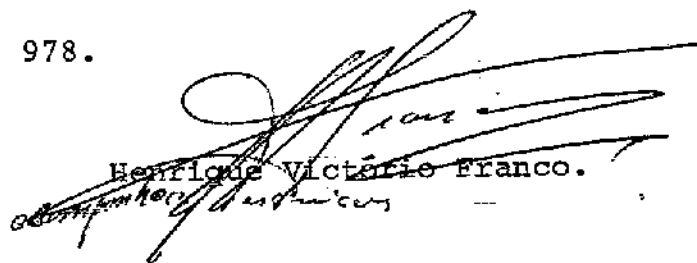
Sala das Comissões, 10/02/1 978.


Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 28/02/1 978.


Ercílio Carpi.


Jorge Roque de Moura.


Henrique Victório Franco.

Lázaro Rosa.

SS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

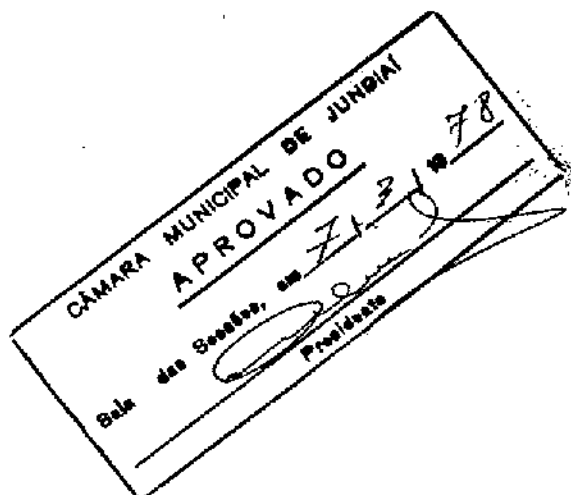
REQUERIMENTO N.º 273

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 203, de minha autoria, modificando o art. 13 da Lei Municipal nº 2027, de 23/11/1973, que disciplina o serviço de táxi, para estabelecer pontos livres de estacionamento, por quatro Sessões Ordinárias.

Sala das Sessões, 07 | 03 /1978.

Edmar Correia Dias.





Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 310

Sr. Presidente

REQUEIRO a Mesa, na forma regimental, a retirada
do Projeto de Lei nº 3 203 de minha autoria.

Sala das Sessões, 11/abril/1 978.


Samar Correia Dias.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 19-10-77

C. J. R.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

Após 1ª disc. em 29-11-77. - Em 7/3/77 foi aliada a 2ª disc. p/ 4
Sessões p/ 11/4/77.

A N E X O S

Fls 1/3 - 19/10/77 ~~AE~~; Fls. 9 a 12/ 23-11-77 ~~AE~~; Fls. 14/17. 15.0572.
~~AE~~

AUTUADO EM 17.1 out 77


DIRETOR GERAL